

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL.

DELIBERATE BLINDNESS AS ETHICAL-LEGAL EVASION: PHILOSOPHICAL BASES FOR RELEVANCE IN CRIMINAL DOGMATICS.

**Lauro Sperka Junior
Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini**

Resumo

O presente artigo analisa a cegueira deliberada como uma evasão ético-jurídica, abordando a omissão intencional do conhecimento diante de suspeitas de ilicitude. A pesquisa visa aprofundar se a recusa voluntária em investigar pode ser qualificada como uma ruptura ética que fundamenta a responsabilidade subjetiva. A hipótese central é que a cegueira deliberada expressa a autonegativa da razão prática e da responsabilidade moral. A metodologia utilizada é uma análise interdisciplinar e dedutiva, combinando dogmática penal com a filosofia moral de Immanuel Kant, Jürgen Habermas e Theodor Adorno e Max Horkheimer. O estudo demonstra que a cegueira deliberada é uma ofensa tanto às normas éticas quanto às jurídicas, merecendo sanção. O resultado alcançado é a proposição de um “realismo garantista” na aplicação da teoria, exigindo provas robustas da omissão consciente e do nexo causal, para garantir que a imputação não se torne um atalho punitivista, mas um instrumento legítimo de responsabilização.

Palavras-chave: Cegueira deliberada, Direito penal, Dolo eventual, Realismo garantista, Responsabilidade ético-jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes deliberate blindness as an ethical-legal evasion, addressing the intentional omission of knowledge in the face of suspicions of illegality. The research aims to deepen whether the voluntary refusal to investigate can be qualified as an ethical rupture that underlies subjective responsibility. The central hypothesis is that deliberate blindness expresses the self-denial of practical reason and moral responsibility. The methodology used is an interdisciplinary and deductive analysis, combining penal dogmatics with the moral philosophy of Immanuel Kant, Jürgen Habermas and Theodor Adorno and Max Horkheimer. The study demonstrates that deliberate blindness is an offense to both ethical and legal norms, deserving sanction. The result achieved is the proposition of a "guarantor realism" in the application of the theory, requiring robust evidence of conscious omission and causal link, to ensure that imputation does not become a punitive shortcut, but a legitimate instrument of accountability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deliberate blindness, Criminal law, Eventual intent, Guarantor realism, Ethical-legal responsibility

1 INTRODUÇÃO

A partir da crescente sofisticação das condutas ilícitas, e, em especial no âmbito do Direito Penal Econômico, vem sendo gradativamente aceita na prática jurídica brasileira a teoria da cegueira deliberada. Em outros termos, a omissão intencional do conhecimento (digase, evasão ético-jurídica), diante de fundadas suspeitas de ilicitude (antecedente e/ou posterior), deixa de ser tratada como de mera ignorância inocente, para gerar a perspectiva de responsabilização criminal daqueles que, intencionalmente, se omitem no dever de conhecer (ou, também, buscar se informar), de modo a se afastarem, de se evadirem da responsabilização jurídica e ética.

A omissão voluntária, porquanto deliberada e intencional, parece constituir ruptura ética que fundamenta a responsabilidade subjetiva, posto que a recusa deliberada em conhecer determinados aspectos essenciais da conduta criminosa, ao invés de ser considerada uma simples lacuna cognitiva, na verdade, cuida-se de ato volitivo. É o caso, por exemplo, do diretor financeiro de um banco que detecta a ocorrência de fraude financeira, como a lavagem de capital, e mesmo assim nada faz, embora pudesse ter impedido o delito; ou, ainda, do presidente de uma entidade estatal que tem ou deveria ter conhecimento da corrupção de seus subordinados, em face de negócios com pessoas jurídicas privadas, mas que, embora podendo impedir o ato criminoso, silencia alegando desconhecimento de algo que deveria saber.

Comportamentos desse jaez não constituem mera insciência, posto que a omissão intencional daquele que tem o poder-dever de impedir o ato criminoso, por constituir-se em algo esperado e típico daquele que conscientemente se omite, não pode ser conduta juridicamente irrelevante. Retornando aos exemplos, o executivo da instituição financeira fraudada não é um mero espectador inocente; o agente político da entidade estatal vitimada também não é.

Se consciência e vontade são os elementos essenciais do comportamento doloso censurado pelo Direito Penal, a escolha deliberada por ignorar a realidade podendo conhecê-la e agir, constitui omissão dolosa que colabora com a prática do crime, contribuindo para a sua consumação. Em outros termos, a cegueira deliberada expressa os elementos caracterizadores do dolo eventual.

O que se objetiva com o artigo, no entanto, é se compreender a deliberada omissão na perspectiva filosófica e de que modo esse prisma se imbrica com a reprovação ético-jurídico desse tipo de omissão. A pesquisa, naturalmente limitada ao campo de um artigo, analisará os

reflexos do imperativo da razão prática de Kant, da rationalidade comunicativa de Habermas e da dialética do esclarecimento de Adorno e Horkheimer, dentre outros pensadores, na tentativa de explicar o comportamento objeto de preocupação desse trabalho.

A pergunta de pesquisa que se pretende responder nos itens que se seguem é a seguinte: como as ideias dos mencionados filósofos e seus discípulos podem explicar a conduta daquele que conscientemente assiste o comportamento tipificado e sancionado pelo Direito e deliberadamente se omite?

A partir da hipótese, e, por meio de uma análise interdisciplinar, procura-se enfatizar que a dogmática jurídica penal requer diálogo com a filosofia moral para, assim, construir uma abordagem hermenêutica que seja, ao mesmo tempo, realista e garantista. A importância da reflexão reside no fato de que, há um só tempo, sejam respeitados os direitos fundamentais do acusado, sem se olvidar da efetiva proteção dos bens jurídicos mais importantes para a sociedade – e que por isso mesmo objeto do Direito Penal – quando lesados por ação ou omissão voluntárias.

Por intermédio de pesquisa bibliográfica e do emprego do método dedutivo tentará o trabalho responder à pergunta acima, não com a verticalidade de uma dissertação ou tese, mas com o alcance próprio de um artigo, no qual dialogam com a filosofia moral, a ética jurídica, a teoria crítica e o Direito.

2 FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DA RESPONSABILIDADE ÉTICO-JURÍDICA

A responsabilidade ético-jurídica, em especial, no que se refere à “cegueira deliberada” ou “ignorância deliberada”, encontra alicerce em um sofisticado conjunto de teorias filosóficas, aqui, com destaque Kant, Habermas e Adorno e Horkheimer, bem como dos pensadores que se utilizaram de suas teorias para aplicá-las a campos e aspectos específicos do conhecimento, inclusive o jurídico.

2.1 KANT: AUTONOMIA E IMPERATIVO DA RAZÃO PRÁTICA

SEDGWICH (2017) recorda que a filosofia moral de Immanuel Kant estabelece um marco rigoroso, a partir do qual afirma que toda ação dever-se-ia julgar pela razão prática. Para a autora, esta é a faculdade de autodeterminação, ou seja, de vontade livre e, mais, que levada

pelo imperativo categórico nos comanda a respeitar a dignidade, nos determina respeitar e promover racionalmente toda expressão prática ou liberdade.

Assim, para KANT (2019)¹ a moralidade² não se baseia apenas nas consequências, inobstante sejam elas boas, deve-se também apurar como a vontade foi determinada, ou seja, para um agir moral requer uma ação por dever e, não somente, conforme o dever. Por isso, na perspectiva kantiana a moralidade é resultado da razão (SEDGWICH, 2017), sua fundamentação interna não deveria ser de ordem teológica, pois não se deve almejar uma recompensa futura ou agir por receio de entidade divina. Nem mesmo, fruto da experiência, uma vez que, não se deve ela da vivência, mas, de outra ordem a razão.

Portanto, no centro dessa ética está a noção de autonomia da vontade: o ser racional não está submetido a impulsos heterônimos (diga-se, alheios a ele), mas, orienta internamente (por dever) suas ações pela razão. Nesta perspectiva, REGO (2023), a visão Kant apresenta duas acepções sobre a liberdade do arbítrio humano, a primeira, busca associar a liberdade a moralidade e, a segunda abordagem, resta neutra em relação a moral, ao ponto radicar de quase ser a ela indiferente³.

Ou seja, a responsabilidade moral depende da capacidade do agente (ser racional) de refletir, julgar e decidir com base em princípios que resistiriam ao teste da universalização. Certo portanto, de que o agir moralmente é mais do que conformar-se a uma norma, mas, também, reconhecer-se como autor dessa norma.

REGO (2023) lembra ainda que a prova de validade objetiva da lei moral apresenta duas etapas⁴. Quanto à primeira, descobre-se a lei moral a partir do elemento da razão, assim, um ser puramente e/ou inteiramente racional estabelece a lei descriptiva de seu comportamento deliberativo. A partir dessa norma, chega-se à segunda: inobstante não sejamos perfeitamente e/ou inteiramente racionais, por livre arbítrio, essa lei analiticamente nos subordina.

¹ Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785). Para SEDGWICH (2017), recorda que na obra de Kant, em especial, nesta, em termos gerais, busca delinear como objeto as normas ou regras da conduta humana, isto, enquanto fundamentação de uma filosofia prática, assim, também, estabelecer a regra particular do “Imperativo Categórico”, este, “é a lei ou princípio fundamental por meio do qual determinamos o que é e o que não é exigido praticamente de nós, o que é e o que não é nosso dever”.

² Destaca, SEDGWICH (2017), os termos “moralidade” e “ética”, estes, possuem acepções ampla e estrita, por esta, na perspectiva de Kant trata-se de deveres internos e, por isso, não são objeto de coação externa pelo Estado. Por outro lado, em sentido mais amplo, empregam-se para referir a toda obrigação prática e, assim, portanto, externamente coercíveis.

³ Renda-se, críticas de REGO (2023), desta maneira, a sua visão torna praticamente impossível a imputabilidade das escolhas imorais. Senão, por isso, julga que neste conceito de liberdade acaba tornando qualquer escolha inimputável.

⁴ Ademais, “a representação da lei em si mesma, que // em verdade só no ser racional se realiza, enquanto é ela, e não o esperado efeito, que determina a vontade, pode constituir o bem excelente a que chamamos moral, o qual se encontra já presente na própria pessoa que age segundo esta lei, mas se não deve esperar somente do efeito da ação” (KANT, 2019).

Dessa perspectiva, então, pode-se concluir que o abandono deliberado da reflexão ética representa não apenas uma falha cognitiva, ou seja, de mera compreensão, mas, na verdade, uma renúncia à própria condição de sujeito moral⁵. Segundo REGO (2023), a proposta filosófica de Kant “apenas” admite a falibilidade humana; contudo, permanece nossa vontade de escolher entre o certo e errado (liberdade da indiferença). É justamente dessa possibilidade de escolha que decorrem a responsabilidade e a imputabilidade do agente moral.

Nesse ponto, a ignorância voluntária — enquanto escolha consciente de permanecer alheio a dados relevantes para a avaliação da licitude de uma conduta — configura uma violação àquela moralidade, posto que destrutiva à convivência racional. Conforme SEDGWICH (2017), no que se refere aos deveres “jurídicos”, estes deixam de ser apenas deveres internos e passam à ordem externa e, por isso, objeto de obediência e coerção externa. Ou seja, o Estado se legitima a punir esse comportamento (ignorar), uma vez que o Direito sanciona omissões com consequências na realidade social, e não apenas propósitos e intenções.

Para SILVA (2022), sob a ótica da filosofia kantiana, aquele que se comporta com ignorância deliberada, instrumentaliza sua própria razão para fins estratégicos, reduzindo, assim, sua agência moral a um cálculo de conveniência. Trata-se de uma reificação do sujeito, que passa a tratar-se a si mesmo como objeto, privando-se da liberdade que só a moralidade confere⁶. Nessa medida, a ignorância voluntária não é apenas antijurídica, mas também imoral.

Desse modo, o ser racional (agente) que, ciente da elevada probabilidade de ilicitude – seja da sua conduta, seja das ações antecedentes – conscientemente deixa de buscar informações, viola o dever de agir com base em máximas universalizáveis.

Nessa perspectiva, mostra-se adequado que a imputação subjetiva do dolo eventual, nesse caso, encontra justificação tanto na lógica jurídica quanto na ética kantiana⁷, desde que haja prova suficiente da escolha autônoma pela ignorância. O agente que se abstém de conhecer, por conveniência, renuncia ao uso da liberdade em sentido moral, o que equivale a traír sua própria natureza racional.

⁵ Certo também, que por razão prática, resta ela ser a “*faculdade da vontade livre ou de autodeterminação*”, e, desta, quer-se dizer “*o imperativo categórico nos comanda respeitar a dignidade de todas as naturezas racionais significativa, pois, dizer que ele nos comanda respeitar e promover a expressão da rationalidade prática ou liberdade*” (SEDGWICH, 2017).

⁶ Certo, para REGO (2023), em crítica ao projeto fundacional da rationalidade de Kant, pois, em que medida se pode equivaler a liberdade e rationalidade, diga-se, reconhecidamente imperfeita a determinação da razão que não é descritiva, mas, neste caso, sintética, por qual, o agir é levada a efeito por um imperativo.

⁷ Destaca, REGO (2023) das acepções de Kant a “mentira” seria um ato da omissão da razão, e, portanto, não uma escolha por ir de encontro (colisão) a lei moral. Neste ponto, com ressalva, o autor, julga ser impreciso tal consideração, pois, deve-se considerar que é também um ato da razão e, por isso, uma escolha racional e livre, em desobedecer àquela lei moral.

Portanto, agir em ignorância deliberada é agir contra a liberdade, não em nome dela.

Senão, é importante destacar que, para Kant, a razão prática é a faculdade de julgar e orientar ações conforme princípios universais. A abdicação desse juízo é, em si, uma infração moral. Segundo REGO (2023), por meio de silogismo em que a tese maior impõe que todo ser livre é moral, e a premissa menor afirma que todo ser racional é livre, Kant conclui, em síntese, que todo ser racional é moral.

Portanto, esse ser racional – e, por conseguinte moral – ao deixar de usar a razão em sua função normativa, anula a possibilidade de justificar rationalmente sua ação.

Mais uma vez, destaca-se que uso estratégico da ignorância viola o cerne da moralidade kantiana. Deve-se considerar, todavia, que a imputação subjetiva baseada na ignorância deliberada só justificada quando este agir omissivo deliberado estiver demonstrado de forma inequívoca, como expressão da autonomia mal-empregada, e não como ficção presumida.

2.2 HABERMAS: RACIONALIDADE COMUNICATIVA E DEVER DE TRANSPARÊNCIA

Diferentemente da racionalidade instrumental, a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas propõe uma racionalidade comunicativa orientada ao entendimento intersubjetivo entre sujeitos livres e iguais. Assim, conforme destaca BOTELHO (2009), tem-se como objetivo primordial a conscientização por meio da atuação comunicativa: o reconhecimento da diversidade existente em uma sociedade e a busca de uma fórmula possível – ainda minimamente – para uniformizar as estruturas sociais, como uma categoria ético-moral de procedimentos.

Nesse modelo, portanto, a verdade, a veracidade e a correção normativa são condições de validade do discurso ético.⁸ A partir disso, exige-se o compartilhamento honesto de informações relevantes, ou seja, a ética do discurso é um processo prático “não para a produção de normas justificadas, mas para o exame de validade de normas consideradas hipoteticamente” (HABERMAS, 1989). É justamente esse aspecto que a diferencia de outras éticas cognitivistas.

O agir comunicativo exige uma postura de abertura à verdade, bem como a disposição de submeter os próprios interesses a normas que possam ser aceitas rationalmente por todos os

⁸ Outra vez, BOTELHO (2009), da perspectiva de Habermas são quatro as pretensões de validade: inteligibilidade; verdade; retidão e veracidade.

afetados. Ainda segundo HABERMAS (1989), trata-se de recurso reflexivo universal e necessário, por meio do qual os sujeitos são capazes de falar e agir com base no entendimento mútuo sobre o mundo.

Dessa maneira, a ignorância deliberada inverte esse imperativo, ao criar uma barreira entre o sujeito e sua comunidade discursiva. Ora, se a legitimidade de uma norma decorre do potencial de ser aceita por todos em condições ideais de comunicação, é necessário lembrar que “a ética do discurso vale-se de argumentos transcendentais”, os quais, por lógica, não podem ser rejeitados. São, portanto, de “comprovação pragmático-universal” (HABERMAS, 1989).

Nesse sentido, a ignorância deliberada representa um rompimento com as condições do agir comunicativo. Quando o agente que se recusa a conhecer os aspectos essenciais de sua conduta, ele se afasta dessas condições, tornando-se um obstáculo à rationalidade prática compartilhada.

A partir disso, a responsabilidade penal não se reduz a apenas um problema técnico de imputação, mas se traduz como exigência de fidelidade ao princípio do diálogo. Como lembra BOTELHO (2009), a verdade diferentemente da aceitabilidade racional é uma qualidade inalienável das asserções, válida e justificada em qualquer contexto.

Ou seja, a ação comunicativa impõe que os agentes atuem segundo pressupostos de sinceridade, reciprocidade e disposição para o consenso. Afinal, “toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos” (HABERMAS, 1989).

Ao contrário disso, a ignorância deliberada é uma forma de simulação do não saber, incompatível com a ética discursiva. Assim, a recusa ao conhecimento priva a coletividade da oportunidade de prevenir danos e de articular respostas legítimas às condutas ilícitas.

Por essa razão, comportamentos dessa natureza – fruto de consciência e vontade – podem ser valorados e alcançados pelo Direito Penal, desde que devidamente demonstrada no devido processo legal a conduta do agente.

2.3 ADORNO E HORKHEIMER: A CEGUEIRA COMO COISIFICAÇÃO DA CONSCIÊNCIA

A partir da crítica desenvolvida por Theodor Adorno e Max Horkheimer, especialmente na *Dialética do Esclarecimento* (1944), observa-se, conforme destaca FREITAS

(2024), um questionamento profundo ao projeto iluminista, que, ao desvincular-se de qualquer conteúdo humano ou ideológico, acabou por obscurecer os seus próprios fins. Os autores lançam luz sobre os limites da razão moderna, especialmente quando se convertem em mera racionalidade instrumental.

Segundo ADORNO e HORKHEIMER (1985), o esclarecimento pretendia – ou ao menos deveria pretender – substituir a imaginação pelo saber. É justamente nesse ponto que se projetaria a superioridade do homem. A razão, nesse sentido, deveria libertar o sujeito do mito e da opressão; no entanto, acaba por transformá-lo em instrumento de dominação, ao subordinar-se à lógica da utilidade e do controle técnico. Na tentativa de destruir os mitos, a razão moderna termina por se mistificar tanto quanto aqueles que desejava superar.

Esse processo culmina na alienação da subjetividade⁹, que, desprovida de capacidade crítica, submete-se a estruturas normativas que reproduzem o *status quo*, inclusive, no campo jurídico-penal.

Sob essa perspectiva, a figura da cegueira deliberada — compreendida como estratégia consciente de evitação do saber — encarna o reducionismo próprio da razão instrumental. Sua omissão, portanto, não é neutra, mas, sim funcional.

Conforme relembra FREITAS (2014), tanto para Adorno quanto para Kant, a unidade de consciência é central. Adorno vai além: afirma que não existe consciência sem vontade, já que todo pensamento é, em alguma medida, uma forma de ação. A consciência, assim, pressupõe sempre um ímpeto volitivo.

Neste sentido, a ignorância deliberada, entendida como ausência consciente da consciência moral, quando empregada como instrumento para evitar sanções, esvazia o potencial emancipador da razão¹⁰. O sujeito, reduzido a uma lógica de cálculo, coisifica não apenas a própria consciência, mas também a dos outros, assim, convertendo o saber ético-jurídico em algo descartável. Portanto, evitação intencional do conhecimento não é simples omissão, mas sim forma ativa de cumplicidade com a injustiça estrutural.

FREITAS (2024) também destaca que, para ADORNO, a pertença a uma comunidade pode representar, ao mesmo tempo, uma forma de não-liberdade e uma estratégia de proteção diante das forças naturais. No entanto, essa proteção vem ao custo da submissão aos princípios

⁹ Conforme BERNSTEIN (2001) *apud* FREITAS (2024), ao se valer dos seus extremos, mas, de forma contrária a lógica hegeliana, para Adorno deve-se “*perseguir a inadequação do pensamento e coisa*”.

¹⁰ Lembram ADORNO; HORKHEIMER (1985) o “despertar” apresenta um preço, este, é o reconhecer que o poder é princípio de todas as relações, senão, apenas, foi possível a dominação do mundo das coisas a partir da autonomia do pensamento em relação a elas.

da organização coletiva. Nesse contexto, Adorno propõe o conceito de “adendo”¹¹, que busca romper com a causalidade natural e abrir espaço para o pensamento crítico.

Ainda segundo FREITAS (2024), liberdade e realidade são produtos históricos que incidem sobre o sujeito. A razão, embora sujeita à instrumentalização, não está irremediavelmente perdida. Ao contrário, a ética discursiva propõe um resgate da dimensão crítica da razão e, a partir, da ideia de que o saber deve ser compartilhado e publicamente justificado. A ignorância deliberada pode, senão deve, ser contestada como forma ilegítima de exclusão e silenciamento.

Dessa forma, a cegueira deliberada constitui, por um lado, sintoma da razão instrumental – um mecanismo de coisificação e autoproteção ilegítima do agente – e, por outro, confronta a concepção do saber como dever ético. Como afirma FREITAS (2024), ação requer um princípio motor, o qual não se limita à consciência pura nem à natureza, mas decorre das suas conexões lógicas, somáticas e biológicas.

Superar a omissão deliberada implica, portanto, restaurar a razão como prática moral e jurídica, ambas comprometidas com a verdade, com a alteridade e com a liberdade.

Diga-se, por fim, que tais elementos – longe de esvaziarem o Direito Penal ou torná-lo meramente simbólico, lhe conferem legitimidade em sociedades democráticas.

3 A CEGUEIRA DELIBERADA COMO RUPTURA ÉTICA E JURÍDICA

Conforme EISELE (2023), a cegueira deliberada pode ser definida como a situação em que o sujeito decide, de modo intencional e consciente, não confirmar uma ou mais circunstâncias sobre o fato. Ainda assim, ele prossegue em sua ação, mesmo prevendo uma alta probabilidade de existência de tais aspectos ou circunstâncias. Trata-se, portanto, de uma recusa consciente de conhecer dados relevantes à ilicitude de uma conduta.

Segundo o autor, o indivíduo deliberadamente cego deve possuir um motivo para se manter alheio à verdade. Em outras palavras, ele conscientemente deseja preservar para si a possibilidade de defesa – isto é, como uma estratégia quanto à sua culpa e/ou responsabilidade pela situação em que venha a ser implicado no futuro.

¹¹ Disse, FREITAS (2024), quanto a adendo “não é apenas um resíduo somático não passível de ser assimilado conscientemente no instante atual, mas sim um impulso capaz de fornecer uma imagem dialética do que seja a espontaneidade, o impulso subjetivo, que não se esgota na consciência, mas também não é apenas corporal, sendo então capaz de fazer com que a liberdade alcance a realidade”.

Para além da questão de imputação subjetiva, trata-se, igualmente, de uma inequívoca ruptura para com os fundamentos éticos e jurídicos da responsabilidade. Isso porque, ao buscar deliberadamente fugir à razão e, assim, suprimir conscientemente o saber, compromete-se a autonomia moral do sujeito, deslegitimando seu agir diante do ordenamento jurídico. Embora suspeitando de irregularidades, o agente opta por não se informar e, por essa omissão, abdica de sua condição de sujeito racional, conforme os preceitos da ética kantiana¹².

Segundo o pensamento de Immanuel Kant, a moralidade exige do agente uma atuação orientada por máximas que possa, ser universalizadas, as quais são expressão da autonomia e condição necessária da dignidade moral. Ademais, conforme destaca REGO (2023), Kant não considerava racionalmente lógico optar por desconsiderar a lei moral, muito menos intencionalmente desobedecê-la, mesmo quando fosse possível segui-la.

REGO (2023) prossegue afirmando que, para Kant, a liberdade consiste na possibilidade – ou no poder – de escolher, com base na racionalidade, seguir ou não a lei moral. Ainda assim, o autor reconhece que essa concepção envolve certa contradição, pois Kant apresenta dois conceitos de liberdade: um deduzido, e outro indemonstrado e apenas pressuposto, tratando-os, todavia, como se fossem equivalentes. Portanto, a decisão de não saber – motivada pela conveniência ou estratégia de autoproteção – revela-se antitética à moralidade kantiana. Tal atitude torna o agente um sujeito heterônomo, na medida em que submete a razão prática aos interesses contingentes e utilitaristas.

Por sua vez, HABERMAS (1989) sustenta que, como pressuposto universal e necessário, os sujeitos são capazes de falar e entenderem-se mutuamente sobre algo no mundo. Nesse contexto, a ignorância deliberada rompe com tal princípio comunicativo e desestabiliza a base normativa nas sociedades democráticas¹³. Assim, a recusa de integrar-se a esfera pública da razão – isto é, a escolha consciente de não participar da deliberação moral coletiva – ofende aos arranjos institucionais e discursivos propostos (BOTELHO, 2009). O sujeito, então, torna-se alheio ao processo de legitimação jurídica de sua própria conduta.

Não se pode ignorar que a razão deveria libertar o sujeito do mito e da opressão; entretanto, acaba por se converter em instrumento de dominação. Isso ocorre na medida em que

¹² Quer-se dizer “*o imperativo categórico nos comanda respeitar a dignidade de todas as naturezas racionais significativa, pois, dizer que ele nos comanda respeitar e promover a expressão da racionalidade prática ou liberdade.*” (SEDGWICH, 2017)

¹³ Recorda, “*toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos.*” (HABERMAS, 1989)

se subordina à lógica da utilidade e do controle técnico e, ao buscar destruir aos mitos, termina por mistificando-se tanto quanto eles (ADORNO; HORKHEIMER, 1985).

De outro, agora no campo jurídico, EISELE (2023) a cegueira deliberada – ou melhor, a responsabilização que dela decorre – não constitui um novo tipo subjetivo¹⁴, mas sim um critério probatório que permite aferir a aceitação do risco quando há esquiva intencional do conhecimento. Ou seja, “atuação nesse contexto significa, no âmbito ético, uma consciente adoção da responsabilidade pelo risco” (EISELE, 2023).

Portanto, no caso da cegueira deliberada, lembra o autor, o elemento volitivo identifica-se com a assunção do risco, neste caso, pela indiferença. Esta indiferença ocorre quando o agente se abstém de confirmar a dúvida, deixando ao acaso a existência ou não do risco, para posteriormente alegar desconhecimento e, assim, tentar esquivar-se da responsabilização. Desse modo, comprova-se que assumiu o risco, conforme demonstram os motivos e finalidades pelas intencionalmente optou por ignorá-lo.

Dessa maneira, observa-se uma convergência entre o dever moral de saber e o dever jurídico de não se omitir perante riscos evidentes. Nesse contexto, a ignorância deliberada reforça o juízo de reprovabilidade da conduta. No plano da culpabilidade, a omissão deliberada ao saber fragiliza qualquer alegação de ausência de dolo, em especial, na modalidade de dolo eventual. A recusa de saber, quando há indícios claros, equivale à aceitação dos riscos envolvidos. Assim, a omissão deliberada em se informar revela não apenas a reprovação do ato, mas também a insuficiência ética aos padrões mínimos de racionalidade e responsabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico (EISELE, 2023).

Em conclusão, afirma o jurista, a cegueira deliberada, analisada sob os referenciais filosófico-morais e jurídico-penais, representa uma ruptura ética e jurídica. Isso porque o agente que evita saber renuncia à sua autonomia racional, silencia sua consciência crítica e compromete a integridade do sistema jurídico. Ao fazê-lo, converte o saber (instrumento de emancipação) em ameaça, e a ignorância (mecanismo de proteção) em escudo ilegítimo. Cabe ao Direito Penal, em sua vertente crítica e garantista, restabelecer esse vínculo entre conhecimento, responsabilidade e justiça, reafirmando que o dever de saber é inerente à condição de sujeito ético e jurídico.

4 REPERCUSSÕES NA DOGMÁTICA PENAL

¹⁴ Desta maneira, EISELE (2023) em relação ao elemento cognitivo do dolo eventual, a sua concepção geral leva a consciência subjetiva dos aspectos fáticos e que estes correspondam as hipóteses típicas.

Nesse contexto, EISELE (2017) recorda que o Código Penal brasileiro, em especial, no seu art. 18, inciso I, define de maneira sintética o que é dolo. No entanto, segundo o autor, essa definição é incompleta e equivocada.¹⁵

Dessa forma, continua ele, a respeito do elemento cognitivo do dolo eventual, sua concepção geral envolve a consciência subjetiva dos aspectos fáticos que correspondam aos elementos do tipo penal. Nessa linha, ao tratar do dolo eventual, EISELE (2023) reafirma “o conhecimento da possibilidade de implementação do fato típico é suficiente para a configuração do aspecto cognitivo do dolo”. Ou seja, elemento volitivo do dolo, no caso do dolo eventual, é preenchido de forma indireta.

Ainda que o agente não deseje diretamente cometer a ilicitude, sua decisão comissiva de se manter deliberadamente ignorante, mesmo diante de fortes indícios de atividade criminosa antecedente, revela indiferença e, portanto, aceitação do risco de que o resultado ilícito ocorra. Assim, assumir o risco, configura-se o elemento volitivo do dolo eventual, tornando a conduta passível de punição como se o agente tivesse agido com dolo direto.

Dessa forma, MOSER (2017) conclui-se que a cegueira deliberada não constitui uma categoria autônoma, mas sim um critério probatório apto evidenciar o dolo eventual¹⁶.

Nesse sentido, RAGUÉS I VALLÈS (2013) afirma que, havendo suspeita concreta de ilicitude e uma omissão estratégica, e não mero desconhecimento ou impossibilidade de saber, é certo que o agente age com dolo, ao menos na modalidade eventual¹⁷.

Continua o autor, nas hipóteses de cegueira deliberada não se exige o conhecimento atual e direto do fato ilícito. Contudo, evidencia-se que há plena consciência da possibilidade de ocorrência de um fato criminoso anterior ou mesmo que esteja sendo cometido. Mesmo assim, o agente, ignorando sua condição de sujeito racional, deliberadamente evita, a todo custo, buscar ou confirmar os fatos, fazendo-o conscientemente para preservar sua posição¹⁸.

¹⁵ Veja-se, melhor EISELE (2023), “As teorias do dolo pretendem especificar o conteúdo desta categoria e precisar os conceitos correspondentes. Este aprimoramento técnico possibilita uma melhor determinação do objeto e o esclarecimento das razões pelas quais uma conduta deva ou não ser classificada na modalidade dolosa.”

¹⁶ Outra vez, lembra EISELE (2023) “Enquanto alguns doutrinadores refutam a possibilidade de equiparação do dolo eventual com a cegueira deliberada, sob o argumento de “não se assume o risco sobre fato que não se conhece”, o autor deixa claro que a cegueira deliberada envolve um conhecimento provável dos elementos do tipo e do risco gerado pela realização da conduta típica, preenchendo a exigência do elemento cognitivo do dolo.”

¹⁷ Disse, RAGUÉS I VALLÈS (2013), “determinadas circunstancias de sua conduta, tendem a reconduzir àquela modalidade de dolo denominada ‘dolo eventual’, apesar da recusa em saber, em tais casos o sujeito já conta com um conhecimento básico suficiente para lhe atribuir tal forma de dolo.”

¹⁸ “La concurrencia de estos tres elementos – sospecha previa, persistencia de la decisión de desconocer y persecución de beneficios sin asunción de riesgos propios y evitación de responsabilidades” (RAGUÉS I VALLÈS, 2007)

Essa conduta, para RAGUÉS I VALLÈS (2007), é normativamente equiparável ao dolo, pois revela uma rejeição consciente ao dever de saber, sendo incompatível com os pressupostos éticos do agir jurídico. Nessa mesma linha, PUPPE (2004), conclui que a cegueira deliberada implica numa forma de assunção normativa equiparável ao dolo,¹⁹ pois, o sujeito não apenas atua sem cuidado, mas, sim, toma uma postura ativa de ignorância para juridicamente se preservar.

Do ponto de vista dogmático, então, têm-se que a cegueira deliberada, enquanto evasão ético-jurídica, pode ser interpretada, ao mesmo tempo, como uma modalidade de dolo eventual: o agente, mesmo reconhecendo o risco de ilicitude, opta por atuar sem se informar, assumindo tacitamente as consequências jurídicas do resultado.

Além disso, a evasão deliberada do conhecimento representa uma ruptura ética e jurídica, pois, ao renunciar à sua autonomia racional, o agente evita saber, silencia sua consciência crítica e transforma o saber, instrumento de emancipação, em afronta ao sistema jurídico. Assim, utiliza a ignorância – mecanismo de proteção – como escudo ilegítimo.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira, especialmente em crimes de lavagem de capitais²⁰, tem admitido a aplicação da cegueira deliberada como forma de preencher o elemento subjetivo do tipo²¹. Nesses casos, o agente que se omite deliberadamente de verificar a origem ilícita dos recursos, mesmo diante de sinais evidentes, é considerado doloso. Essa prática visa coibir a impunidade em contextos de criminalidade organizada e estruturas empresariais complexas, em que o desconhecimento é frequentemente alegado de forma estratégica e artificial.

Contudo, é preciso reconhecer – com razão – as críticas quanto ao risco de banalização do dolo, sobretudo quando ele é inferido a partir de presunções frágeis²², o que pode comprometer o princípio da culpabilidade. Assim, para evitar tais distorções, é essencial que a imputação com base na cegueira deliberada seja fundamentada em provas robustas, capazes de

¹⁹ Certo, de que PUPPE (2004), defende que a distinção entre dolo e culpa não deve ser feita exclusivamente com base em elementos psicológicos (representação e vontade), mas sim à luz de **critérios normativos de imputação**. O dolo não é apenas um “estado de espírito”, mas uma forma específica de relação do agente com a realização do tipo, caracterizada pela **assunção do risco** e pelo **conhecimento suficiente das circunstâncias do fato**. A culpa, por sua vez, caracteriza-se pela **violação do dever objetivo de cuidado**, sem a assunção consciente desse risco.

²⁰ Disse, EISELE (2023) “*Após a descrição de características da atuação prática de pessoas que se dedicam à lavagem de dinheiro no contexto de suas atividades profissionais, Moro conclui que a postura de cegueira deliberada em relação à origem dos recursos configura uma forma de indiferença em relação a este aspecto.*”

²¹ Reitera-se, cabe melhor posição (EISELE, 2023), uma vez que, para o autor a cegueira deliberada não se trata de hipótese desconexa, ou seja, outra ao dolo eventual, mas, corretamente, a uma das hipóteses/modalidades desta.

²² Veja-se, PRADO; GOMES (2019) “*responsabilização meramente objetiva*”.

demonstrar, de forma inequívoca, que houve uma opção consciente por não saber, ou seja, uma evasão deliberada da razão crítica.

Portanto, a ignorância deliberada, por ser intencionalmente construída, não pode ser presumida como dolosa, seja em primeiro ou segundo grau. Só será considerada dolosa se houver demonstração clara e incontestável da intencionalidade na evasão do saber. Afinal, a segurança jurídica e o garantismo penal exigem, nesses casos, a aplicação de critérios normativos e epistêmicos rigorosos, de modo a evitar o uso simbólico da punição.²³

5. PROPOSTA HERMENÉUTICA: A ÉTICA DO SABER COMO FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA

Pois bem, em síntese, a ignorância deliberada²⁴ se trata da recusa consciente ao conhecimento de dados juridicamente relevantes, especialmente há fundada suspeita de ilicitude. Como já exposto, essa evasão ético-jurídica é suficiente para demonstrar o conhecimento exigido para a configuração do dolo eventual e representa, ainda, uma afronta direta aos princípios republicanos que regem o Estado de Direito.

Com efeito, a democracia pressupõe a responsabilidade ética dos seus cidadãos por seus atos e decisões – inclusive, pelas omissões – sobretudo quando suas escolhas possuem relevância pública ou econômica. Optar deliberadamente por não saber, especialmente com o propósito de preservar vantagens indevidas ou ocultar vínculos ilícitos, representa uma conduta que transgride não apenas a norma penal, mas também viola o compromisso político-moral com a transparência, a probidade e a integridade institucional. Tal comportamento compromete a cidadania responsável e atenta contra o dever ético de corresponder ao ideal republicano de responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, com base na filosofia kantiana, tem-se que a escolha pela ignorância não encontra respaldo ético, uma vez que nega a autonomia moral do sujeito, assim como sua capacidade racional de agir por dever. A recusa ao saber, quando motivada por conveniência, configura uma forma de heteronomia²⁵, pela qual o agente se orienta por interesses particulares

²³ Neste caminho, permite-nos concluir a partir das lições de Adorno; Horkheimer (1985), uma vez, aplicada de modo acrítico, a teoria pode reforçar a lógica de dominação, funcionando como atalho probatório e respondendo mais a expectativas simbólicas do que a um controle penal justo.

²⁴ RAGUÉS I VALLÈS (2013), “determinadas circunstâncias de sua conduta, tendem a reconduzir àquela modalidade de dolo denominada ‘dolo eventual’, apesar da recusa em saber, em tais casos o sujeito já conta com um conhecimento básico suficiente para lhe atribuir tal forma de dolo.” (tradução nossa)

²⁵ “quando a razão por si mesma determina a conduta (cuja possibilidade pretendemos examinar em seguida) ela precisa necessariamente fazer isso a priori.” (KANT, 2022)

em detrimento da razão prática²⁶. Ou seja, a razão cede espaço à vontade e, com isso, não apenas se invalida o ato sob o ponto de vista moral, como também se compromete sua legitimidade como comportamento juridicamente aceitável.

Por seu turno, Habermas, reforça que a legitimidade da norma jurídica não reside na imposição estatal, mas, em sua capacidade validade por racionalidade comunicativa²⁷. Assim, a norma é legítima quando pode ser aceita por todos os afetados, sendo também o resultado de um discurso prático ideal, isto é, fruto de uma deliberação livre de coerções e assimetrias de poder. Dessa forma, a validade da norma não é um dado, mas um processo contínuo de justificação pública, que não se extrai do poder, sim do entendimento mútuo e do consenso intersubjetivo.

Nesse contexto, a cegueira deliberada contradiz diretamente as pretensões de validade, sinceridade e verdade, pois, em vez de se orientar para o entendimento, o agente adota uma postura estratégica, com o objetivo de proteger seus interesses (como evitar a responsabilidade legal), afastando-se, assim, do consenso genuíno.

De maneira análoga, também para Adorno e Horkheimer, a ignorância proposital transcende a mera omissão jurídica. Ela revela uma patologia da razão instrumental na modernidade. Ao abdicar da reflexão crítica e intencionalmente colocar-se em estado de ignorância, o agente busca não apenas evadir a responsabilidade penal, mas também instrumentaliza sua própria consciência. Nesse processo, a racionalidade enquanto instrumento de emancipação,²⁸ é reduzida a mera ferramenta de autoengano e dominação.

Por conseguinte, a liberdade se corrompe, pois a escolha intencional de “não saber” denuncia a perda da capacidade de julgamento ético autônomo, revelando uma subjetividade amputada, que prefere a eficácia estratégica à verdade, legitimando, assim, a evasão moral em nome de um utilitarismo distorcido.

Dessa forma, quando analisada sob uma ótica hermenêutica, a cegueira deliberada transcende a omissão jurídica. Ela revela uma degradação ética mais profunda, expressa na evitação consciente da responsabilidade. Em outras palavras, a renúncia deliberada ao saber

²⁶ “Todas as coisas da natureza atuam de acordo com leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir de acordo com uma ideia de leis, isto é, de princípios, ou de acordo com uma vontade. Como precisamos de uma razão para derivarmos as ações das leis, a vontade nada é além da razão prática.” (KANT, 2022)

²⁷ “Toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e feitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo indivíduo possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos.” (HABERMAS, 1989)

²⁸ “No sentido mais amplo do progresso do pensamento, o esclarecimento tem perseguido sempre o objetivo de livrar os homens do medo e de investi-los na posição de senhores. Mas a terra totalmente esclarecida resplandece sob o signo de uma calamidade triunfal.” (HORKHEIMER; ADORNO, 1985)

expõe a corrupção da autonomia moral, pois a liberdade de escolha degrada-se em liberdade oportunista no ato de “não querer saber”.

Portanto, ao buscar se esquivar da responsabilidade inerente ao conhecimento, o sujeito, enquanto, ser racional, não apenas se esquiva da reprovação legal, mas também renuncia à sua capacidade de julgamento moral. Com isso, atesta uma subjetividade amputada, que instrumentaliza a própria racionalidade, segundo critérios de conveniência pessoal, degenerando-se, por autoengano, em prejuízo da verdade.

Dessa forma, a proposta hermenêutica para enfrentar a evasão ético-jurídica deve consistir na redefinição da culpabilidade, concebida como juízo de reprovação fundamentado na ética do saber.²⁹ Tal reprovação, no entanto, pressupõe uma omissão consciente e intencional. Assim, a dogmática penal precisa – ou melhor, deve – incorporar critérios rigorosos para a responsabilização nesses casos, dentre os quais se destacam: a prova da suspeita fundada sobre a ilicitude (anterior e/ou posterior); a demonstração da omissão voluntária em buscar melhores esclarecimentos; e, a verificação do nexo causal e funcional entre essa omissão e a consumação do ilícito.

Reafirma-se, portanto, que o caminho a ser seguido na aplicação do instituto da cegueira deliberada é o de um realismo garantista:³⁰ ao invés de presumir o dolo – inclusive o eventual –, o sistema de justiça deve reconstruí-lo a partir de elementos objetivos, que evidenciam a intencionalidade da ignorância, compreendida como evasão ético-jurídica consciente.

Mais uma vez, enfatiza-se que o “não querer saber”, próprio da ignorância voluntária, não é um vazio normativo, mas sim escolha consciente, que rompe com os fundamentos da racionalidade, da ética pública e da responsabilidade republicana.

Portanto, a imputação subjetiva, nessas hipóteses, deve ser compreendida como instrumento para confrontar a opacidade do crime e a degeneração da consciência moderna, restabelecendo o vínculo inalienável entre conhecimento, ação e responsabilização.

²⁹ Oportuno, recordar EISELE (2023) “para a satisfação do conteúdo da consciência do sujeito, que é objeto do elemento cognitivo do dolo, não é necessário o efetivo conhecimento empírico das circunstâncias fáticas que configuram a hipótese típica. Para isto basta a representação da possibilidade de existência ou mesmo da futura implementação dos aspectos correspondentes ao fato típico.”

³⁰ Neste caminho, auxiliam, (BARRETO JÚNIOR; CADEMARTORI, 2023), (FERNÁNDEZ AMELIVIA; MARCANO BUÉNAGA, 2021), (PRAZAK; SOARES; RESENDE, 2021). Desta perspectiva, trata-se de abordagem hermenêutica, por meio da qual, busca-se aplicar os princípios rigorosos de Ferrajoli, mas, isto, de forma realisticamente contextualizada, e, assim, evitando tanto o formalismo que ignora a realidade do crime quanto o punitivismo que ignora as garantias individuais.

6 CONCLUSÃO

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, conclui-se que a ignorância deliberada manifesta-se, ao mesmo tempo, como ofensa às normas jurídicas e éticas, pois, sob a perspectiva hermenêutica, a conduta de “não querer saber” revela-se como um ato ativo de autossabotagem da razão.

Para Kant, essa postura viola o dever moral de agir com autonomia, uma vez que a recusa voluntária e deliberada em investigar ou esclarecer suspeitas contraria a própria natureza racional do sujeito. Do mesmo modo, para Habermas, essa atitude nega a transparência necessária ao diálogo social legítimo, convertendo a ação comunicativa num cálculo estratégico.

É certo, portanto, que a sanção – jurídica e moral – se justifica pela ausência de conhecimento, mas sim pela escolha intencional em permanecer na ignorância, com o fim de evitar futura responsabilidade jurídica ou ética.

Sob essa ótica, a sanção da cegueira deliberada não representa um recrudescimento punitivista do Estado. Ao contrário, alinha-se a uma concepção de realismo garantista, pois, como se depreende em Adorno e Horkheimer, a punição se legitima quando confronta a patologia da razão instrumental.

Ressalte-se, ademais, que essa forma de imputação se torna constitucionalmente legítima, quando fundamentada em prova robusta que demonstre: a prova da suspeita fundada sobre a ilicitude (anterior e/ou posterior); a demonstração da omissão voluntária em buscar melhores esclarecimentos; e, a verificação do nexo causal e funcional entre essa omissão e a consumação do ilícito.

Portanto, a aplicação da teoria permite ao Direito Penal lidar com a complexidade do crime econômico, e, ao punir a escolha deliberada pela evasão de responsabilidade, o sistema de justiça reafirma o valor da racionalidade, da ética pública e da integridade institucional, garantindo, assim, a eficácia da lei e a proteção dos direitos fundamentais.

Com isso, parece que o artigo apresenta resposta ao problema de pesquisa definido na introdução, tema que, naturalmente, poderá ser objeto de verticalização em trabalho de maior dimensão e envergadura.

REFERÊNCIAS

- BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. GARANTISMO E TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS: uma análise interdisciplinar da crise do estado de direito. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 1-17, 1 ago. 2023. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9601/2023.v9i1.9475>.
- BOTELHO, MARCOS CÉSAR. DEMOCRACIA E JURISDIÇÃO: A LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA PROCEDIMENTAL DE JÜRGEN HABERMAS. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 1, n. 17, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/38>. Acesso em: 8 set. 2025.
- EISELE, Andreas. Cegueira deliberada e dolo eventual. 2. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- FERNÁNDEZ AMELIVIA, E.; MARCANO BUÉNAGA, E. El garantismo jurídico. [s. l.], 2021. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=6ce9903e-1018-34b0-9fbe-e869cd17494e>. Acesso em: 10 set. 2025.
- FREITAS, Verlaine. A contradição objetiva da liberdade. **Filosofia Unisinos**, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 1-11, 28 nov. 2024. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/fsu.2024.253.13>.
- HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. (Coleção textos filosóficos). 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. p.6. ISBN 9789724422251. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422251/>. Acesso em: 23 ago. 2025.
- KANT, Immanuel, 1724-1804. Fundamentação da metafísica dos costumes [livro eletrônico] / Immanuel Kant; tradução Inês A. Lohbauer. — São Paulo: Martin Claret, 2022.
- MOSER, Manoela Pereira. A teoria da cegueira deliberada no direito penal econômico. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 2, p. 166–182, 2017. DOI: 10.22477/rdj.v108i2.94. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/94>. Acesso em: 30 set. 2025.
- SEDGWICK, Sally. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 ago 2025.
- SILVA, Reginaldo Oliveira. Humilhação da presunção e interiorização da lei moral em Immanuel Kant. **Griot : Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 116–127, 2022. DOI: 10.31977/grif.v22i3.2931. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/2931>. Acesso em: 30 set. 2025.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- PRADO, Luiz Regis; GOMES, Luís Roberto. Cegueira voluntaria: uma engenhoca estranha e perigosa. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 1007/2019, p. 227-256, jul. 2019.
- PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negrini; RESENDE, Julia Ribeiro de. Uma análise do garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli. **Conhecimento & Diversidade**, [S.L.], v.

13, n. 29, p. 119-133, 4 maio 2021. Centro Universitario La Salle - UNILASALLE.
<http://dx.doi.org/10.18316/rcd.v13i29.7591>.

PUPPE, Ingeborg. A distinção entre o dolo e culpa. Barueri: Manole, 2004.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón, **Ignorancia deliberada en derecho penal, la., [s.l.]**: Atelier Libros S.A., 2008

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Mejor no saber. Sobre la doctrina de la ignorância deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones**, [s. l.], v. 13, n. 2, 2013. DOI 10.52292/j.dsc.2013.2472. Disponível em:
<https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=38b2e5d3-d57e-3422-ae87-fd2e6cf66999>.

REGO, Pedro Costa. Liberdade e Imputabilidade em Kant: uma controvérsia. **Analytica - Revista de Filosofia**, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 42-63, 23 maio 2023. Analytica. Revista de Filosofia. <http://dx.doi.org/10.35920/1414-3004.2021v25n1p42-63>.